



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010478/2007-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.465 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de dezembro de 2015
Assunto Contribuições Previdenciárias: Obrigação acessória. GFIP. Omissão de Fatos Geradores (Cód. Fund. Legal - 68)
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a finalidade de determinar a vinculação (apensação) dos autos ao processo principal sob o nº 36378.005166/2006-85, referente à NFLD nº 35.524.925-1, localizado na unidade da RFB, para tramitação em conjunto, inclusive julgamento do recurso voluntário. Acompanhou o julgamento o Dr. Alexandro Mendes Cardoso.

(Assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MARSICO LOMBARDI - Presidente

(Assinado digitalmente)

CLEBERSON ALEX FRIESS - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Luís Marsico Lombardi (Presidente), Cleberston Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário, juntado às fls. 301/332, interposto em face da decisão de primeira instância, por meio do Acórdão nº 02-18.871, que considerou procedente o lançamento fiscal consubstanciado no **Auto de Infração (AI) nº 35.524.939-1**, relativo a descumprimento de obrigação acessória (fls. 274/296).

2. Segundo a acusação fiscal, a empresa deixou de apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), no período de 01/1999 a 12/2003, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias (Código de Fundamentação Legal - CFL 68).

3. De acordo com os relatórios fiscais da infração e da aplicação da multa, acostados às fls. 38/153, a autuação é correlata às seguintes Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD), referentes a obrigações principais: nºs 35.524.923-5 (combustível), 35.524.924-3 (cesta básica), 35.524.925-1 (previdência privada e seguro de vida) e 35.524.927-8 (abonos e gratificações).

4. A 2ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho, conforme Despacho/Resolução nº 2302-000.082, de 15/3/2011, converteu o julgamento em diligência, por entender que os julgamentos das notificações fiscais eram prejudiciais ao exame de mérito do auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória (fls. 350/352).

4.1 De maneira que o colegiado determinou a apensação deste processo às notificações fiscais correlatas, relativas às obrigações principais, ou, se caso já quitadas, parceladas ou encaminhadas à inscrição em dívida ativa, a correspondente prestação de informações essenciais para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

4.2 A necessidade de vinculação entre os processos administrativo também havia sido apontada pela recorrente em sua peça recursal.

5. Ao receber o processo para cumprimento da diligência, a unidade preparadora esclareceu que (fls. 364/365):

i) os processos nºs 36378.005165/2006-31 e 36918.002937/2005-47, correspondentes, respectivamente, às NFLD nºs 35.524.924-3 e 35.524.927-8, haviam sido julgados em grau de recurso especial; e

ii) os processos nºs 36918.000052/2005-11 e 36378.005166/2006-85, relativos às NFLD nºs 35.524.923-5 e 35.524.925-1, respectivamente, aguardavam julgamento em segunda instância.

6. Dada a pendência do julgamento do recurso voluntário de algumas das notificações fiscais, houve o sobrestamento da apreciação deste processo (fls. 387/388). Posteriormente, determinado um novo sorteio, coube a mim a sua relatoria (fls. 386).

7. Por fim, em consulta ao e-Processo, em 17/11/2015, constatei que estão vinculados os processos nºs 36378.005165/2006-31, 36918.002937/2005-47 e 36918.000052/2005-11, relativos às demais notificações fiscais formalizadas no mesmo procedimento fiscal, permitindo consultas aos respectivos acórdãos emitidos.

É o relatório, no que interessa.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

8. Com relação ao processo nº 36918.000052/2005-11, referente à NFLD nº 35.524.923-5, verifiquei que aguarda sorteio de relator para análise quanto à admissibilidade dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2302-003.378, proferido pela 2ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção (fls. 2.777 e 2.783, daquele processo).

9. Por sua vez, no tocante ao processo nº 36378.005166/2006-85, relativo à NFLD nº 35.524.925-1, constatei a emissão de novo acórdão por parte da 1ª instância julgadora (Acórdão nº 02-66.847), dada a anulação da decisão "a quo" antes proferida pela 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 2.814/2.815 e 2.821/2.842, daquele processo).

9.1 O Acórdão nº 02-66.847, ainda pendente de ciência pela impugnante, julgou procedente em parte a impugnação e manteve, também em parte, o crédito tributário exigido na NFLD nº 35.524.925-1.

10. É de ver-se, portanto, que este processo reflexo referente à obrigação acessória continuou a tramitação em separado, a despeito do que foi determinado pelo Colegiado (fls. 350/352).

11. A fim de evitar julgamento despedido de congruência, tendo em vista que a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória está diretamente atrelada às correspondentes obrigações principais, cabe reafirmar a necessidade de cumprir integralmente o deliberado às fls. 350/352.

12. Dessa feita, considerando o atual estágio processual, **VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com a finalidade de determinar a vinculação (apensação) dos autos ao processo principal sob o nº 36378.005166/2006-85, referente à NFLD nº 35.524.925-1, localizado na unidade da RFB, para tramitação em conjunto, inclusive julgamento do recurso voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess